



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1388/2023)**

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 14 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

.....

X – participar de julgamento em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, tem por finalidade atualizar a disciplina dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo e julgamento, substituindo a vetusta Lei nº 1.079, de 1950, por um marco normativo mais claro, objetivo e compatível com a Constituição de 1988.

No Capítulo IV do Título II, o projeto tipifica os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo, já no inciso I do art. 14, a conduta de “participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual”.

A emenda ora proposta pretende acrescer o inciso X ao *caput* do art. 14, para explicitar como crime de responsabilidade a participação de Ministro do STF em julgamento em que figure, como parte, cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta



ou colateral, até o terceiro grau, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório.

Busca-se, assim, qualificar como crime de responsabilidade a conduta do Ministro que, dolosamente, insista em participar de julgamento em situação de evidente conflito de interesses, quando a parte em litígio seja cliente de escritório de cônjuge ou parente próximo, ainda que formalmente representada por outra banca.

Em cortes constitucionais, em que se decidem temas sensíveis de alta repercussão econômica, política e social, a mera suspeita de favorecimento, decorrente de relações econômicas entre grandes litigantes e escritórios de parentes de Ministros, é suficiente para corroer a legitimidade das decisões e alimentar narrativas de captura da jurisdição. Daí a importância de se estabelecer, em lei, um padrão reforçado de conduta para os membros da cúpula do Poder Judiciário.

Desse modo, a emenda busca concretizar, em nível de responsabilidade política, o princípio republicano e o dever de probidade, reforçando a ideia de que não basta ao Ministro ser imparcial; é indispensável que se mantenha afastado de situações que, objetivamente, comprometam a aparência de imparcialidade e a confiança pública.

Ao positivar de forma expressa essa conduta na lei de crimes de responsabilidade, o Congresso Nacional envia mensagem clara à sociedade: relações econômicas relevantes entre partes e escritórios de parentes próximos de Ministros do STF são incompatíveis com a permanência desses Ministros no julgamento desses casos, quando agirem dolosamente em manter-se na causa.

Por fim, a emenda harmoniza-se com a própria lógica do PL nº 1.388, de 2023, que busca conferir maior objetividade à definição de crimes de responsabilidade, preferindo condutas mais bem descritas, aptas a orientar o controle do Senado Federal e a atuação dos legitimados à denúncia.

Diante de todo o exposto, a inclusão do inciso X ao art. 14 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, mostra-se medida necessária para fortalecer a imparcialidade – real e percebida – da jurisdição constitucional, prevenir conflitos de interesse na



cúpula do Judiciário e aprimorar o sistema de responsabilização política de altas autoridades, em consonância com os princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Nestes termos, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)**

